



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº: 0061452-69.2016.4.01.3400
EXEQUENTE MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTA
EXECUTADO UNIÃO

95 VARA
30/09/2016 09:23:00
0000223

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Advogada subscritora, nos termos do art. 9.º da Lei Complementar nº 73/93, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, com base no artigo 535 do CPC/15, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTA, nos autos do processo em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

A presente é instruída com o Parecer Técnico nº 10657C-2016-DCP/PGU/AGU, com considerações sobre os valores trazidos pelo exequente. Tal cálculo foi feito com base no que foi trazido pelo autor, sem maiores detalhes e análise técnico-contábil, uma vez inexistente o nível de detalhamento e instrução da execução necessário para tanto.

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de execução decorrente de título executivo judicial proferido em ação civil pública – ACP movida pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo (nº 1999.61.00.050616-0), na qual se pleiteou provimento jurisdicional que condenasse a União a ressarcir ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério –

SENHOR DE AUTARQUIA: SÉRGIO QUADRA DE LOBOS DE SOUZA – VOL. 572/67
ANEXO, REQUERIMENTO





FUNDEF o valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno – VMMA definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado supostamente em montante inferior.

Na petição inicial da presente execução, instruída com os documentos de fls. 90/106, o autor requereu a execução da sentença proferida na referida ACP quanto ao suposto valor de diferenças devidas e não repassadas ao Município a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF, no valor de **R\$ 35.808.633,77**, além da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A União foi intimada para apresentar embargos, nos termos do art. 535 do NCPC.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Os autos foram remetidos à União para ciência do requerimento de cumprimento de sentença em **14/11/2016**. Sendo assim, considerando que o prazo para a Fazenda Pública apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 c/c art. 219 do CPC, é de **30 dias úteis**, verifica-se que é tempestiva a impugnação apresentada nesta data.

III - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Segundo o art. 535, § 4º, do NCPC:

*Art. 535 A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar a execução**, podendo arguir*

(...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Desta feita, considerando-se que, *in casu*, à vista das matérias a seguir arguidas, toda a execução é impugnada, incabível o seu prosseguimento, antes de decisão definitiva no âmbito da impugnação em epígrafe.

Há de se ponderar, ademais disso, que a Fazenda Pública obedece regras próprias descritas no artigo 100 da CF/88 para o pagamento de suas dívidas (sistema de precatórios), não lhe

S. TORRE ALFARQUEAS S/N - QUADRA 13, LOTE 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046,



sendo dado depositar qualquer valor antes do trânsito em julgado da ação. Assim, afigura-se temerário o prosseguimento da execução antes da definição do *quantum debeatur* a ser apurado ao final da presente Impugnação à Execução.

O pagamento antecipado, conforme demonstrado acima, se mostra inviável por expressa previsão constitucional.

Assim, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos e ex vi do art. 535, §4, do NCPC, restam preenchidas as condições para a suspensão da execução ora impugnada

IV - PRELIMINARMENTE

IV.1 - DO LIMITE TERRITORIAL DA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI 7.347/85 - OBSERVÂNCIA AO POSICIONAMENTO DO E. STJ

Alega o exequente na inicial que "quanto ao alcance do título judicial, tem restado definido por decisão nos autos da ACP que o dano ocorrido "não será restrito a um local determinado, espargindo seus efeitos para além das fronteiras territoriais de determinado Estado, considerando-se, ainda, a indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto".

Afirma ainda que a obrigação de pagamento dos valores não repassados foi "imposta à União sem determinar os sujeitos a quem beneficiaria, por se tratar de interesses judicialmente reconhecidos como difusos".

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo exequente, não foi decidido pelo título executivo judicial ora executado que os efeitos daquela decisão teriam abrangência em todo o território nacional e não apenas nos limites da competência do órgão territorial prolator (São Paulo).

O que se decidiu no bojo da ACP, foi que os danos não são restritos a determinado local, nada se mencionando quanto aos efeitos do julgado que condenou a União ao ressarcimento de valores ao FUNDEF.

Aliás, verifica-se que o trecho constante na petição inicial, transcrito acima, o qual se referiria, segundo o exequente, ao "alcance do título judicial", foi extraído de decisão que apreciou pedido de liminar na referida ACP (fls. 37/60), veja-se:

No caso vertente, o possível dano, caso ocorra, não será restrito a um local determinado, espargindo seus efeitos para além das fronteiras territoriais do





determinado Estado, considerando-se, ainda, a indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto, o que torna competente o magistrado que conhecer da causa em primeiro lugar.

No parágrafo transcrito, se mencionou a questão da amplitude dos danos apenas para fins de explicitar a competência para o julgamento da ACP, nada sendo disposto quanto a abrangência dos efeitos da decisão.

Assim, o julgado proferido na ACP é restrito aos limites do território de São Paulo (competência territorial do órgão prolator), em observância ao disposto no art. 16 da Lei 7.347/85

Aliás, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o julgado encontra limite na competência territorial do órgão julgador.

A propósito, confira-se recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça proferidos pelas Turmas de suas 3 Seções sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL **AÇÃO CIVIL PÚBLICA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.**

1. (...)

6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

7. (...)

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEB. COBRANÇA ILEGALIDADE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES CABIMENTO SENTENÇA EM Ação CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR**





EFETIVIDADE AO JULGADO POSSIBILIDADE JUROS DE MORA DIES A QUO
CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EM
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. PRESCRIÇÃO
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE. LIMITES

1. (...)

6 Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.494/97.

7. Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da Federação.

8 ()

9. Recurso especial parcialmente provido

{Resp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014}

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO SÚMULA 283/STF

1. (...)

3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo.

4. Agravo Regimental não provido

{AgRg no REsp 1353720/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014 DJe 25/09/2014}

Não se desconhece a discussão que gira em torno do mencionado dispositivo. No entanto, como o STJ, responsável pela unificação do entendimento sobre a aplicação da legislação federal, pacificou o entendimento sobre a matéria, conforme se observa dos precedentes acima colacionados, não resta mais dúvidas quanto a limitação territorial do juízo de piso para fim de definir o efeito de decisão em ACP

5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO DE RECURSOS ESPECIAIS, SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO SÚMULA 283/STF





Assim, sena um contrassenso a previsão contida em tal dispositivo (restrição dos efeitos da decisão aos limites da competência territorial do órgão prolator) se a execução pudesse ser promovida em outros Juízos, especialmente por Estado e Município não abrangidos pela sentença condenatória.

Desta forma, a execução do julgado, individual ou coletiva, deve ocorrer perante o Juízo da condenação.

A propósito, salienta-se que a competência do juízo do local do dano em ações civis públicas é absoluta. Com efeito, assim dispõe a Lei de Ação Civil Pública.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto

Portanto, considerando que a presente execução, movida por Município de Alagoas, é amparada em sentença profanda em ACP pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, a Seção Judiciária do Distrito Federal não é competente para o processo e julgamento da presente execução.

IV.3 - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL APTO A AMPARAR A EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO

Como exposto, a presente execução é fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou a União *"a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais"*.

Ocorre que a condenação que se pretende executar apenas fixa genericamente a obrigação de ressarcir o FUNDEF, não tendo reconhecido qualquer suposto direito de determinados Municípios de receberem eventuais diferenças a título de complementação da transferência dos recursos ao FUNDEF.

Trata-se, portanto, de condenação genérica, que não impôs nenhuma obrigação da União em relação a qualquer Município determinado, não tendo especificado quais seriam os Municípios prejudicados por pagamentos a menor dos recursos ao FUNDEF.





Ressalta-se que não são todos os Municípios que fazem jus à mencionada complementação

Assim, não há comprovação de que os valores repassados pela União ao Município exequente foram inferiores ao que afirma serem devidos.

Desta forma, a sentença proferida na referida ACP não serve como título executivo para amparar ação executiva pelo Município.

Antes de promover a execução, o Município precisaria ter em seu favor título executivo judicial que lhe reconhecesse pretensão direito a diferenças de complementação ao FUNDEF, o que não ocorreu.

Assim, o julgamento na mencionada ACP não constitui título executivo hábil a amparar ação executiva pelo Município de Craibas/AL.

Salienta-se, a respeito, que, do arcabouço de regras constitucionais e legais, o FUNDEF constituía um fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício

Eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.

Com efeito, os recursos destinados a tal fundo contábil tinham destinação constitucional vinculada, qual seja, gastos no ensino fundamental, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação mínima de 60% dos recursos anualmente na valorização do magistério

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a predestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita.

O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

SEÇÃO DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 03, LOTE 05/06, ED. SÓFIA L. AGUIAR, 301, 6º
ANDAR, BRASÍLIA - DF





Hoje inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido esgotamento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Pelas regras então aplicáveis, somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente, para levantamento das quantias, assim como, em tendo a verba caráter indenizatório, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

Atenta à legislação então vigente, a sentença e decisões que a seguiram condenaram a União a ressarcir o Fundo e não um ou outro Município.

O Ministério Público Federal, inclusive, esclarece em sua inicial que "Observe-se que esses recursos são transferidos automaticamente para a conta do FUNDEF. Não há possibilidade de sua manipulação por parte do Estados, para reduzir o repasse de verbas".

Querer que a União repasse qualquer valor diretamente a um Município específico assim, desnortearia, expressamente, os termos das decisões a que foi condenada.

Importa repelir: a União não foi condenada a ressarcir qualquer Município. Ao invés, foi condenada a ressarcir o FUNDEF.

Na hipótese dos autos, observa-se que o Exequente busca um atalho para conseguir seu objetivo, suprimindo, no entanto, o direito de a União exercer devidamente o contraditório e a ampla defesa.

Por certo, a defesa da União no processo na qual derivou a sentença objeto da presente execução referiu-se a uma diferente causa de pedir e a um pedido completamente diverso.

Não foi concedida à União, assim, a possibilidade contestar os fatos referentes ao município-requerente, com suas particularidades.

Desta forma, em vez de seguir o caminho dos demais Municípios (ou associações), ajuizando ações específicas para pleitear suposta diferença de valores relativos





ao FUNDEF, o exequente se vale de uma sentença proferida em uma ação com pedido diverso, para fazer valer sua pretensão.

Portanto, a execução como posta, padece do vício da nulidade, razão pela qual deve ser extinta.

IV. 4 - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA

Os limites subjetivos da coisa julgada formada em ação coletiva estão determinados pelo art. 16 da Lei da 7.347/85, bem como pelo art.2º-A da Lei 9.494/97 no que é cabível (trechos em negrito):

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Note-se que, dos comandos legais acima, bem como do art. 8º, III, da CF, extrai-se a seguinte exigência para verificar se a coisa julgada obtida no processo coletivo aproveita aos interessados: devem ter domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator quando do ajuizamento da ação de conhecimento.

Por analogia, tratando-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o ressarcimento de diferenças ao FUNDEF, tem-se que **a sentença proferida apenas pode abranger os Municípios situados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, ou seja, apenas os Municípios do Estado de São Paulo.**





Não se está aqui tratando da legitimidade para ajuizar a execução coletiva em nome dos Municípios, mas, sim, da legitimidade desses entes para se beneficiarem do título executivo.

No caso em exame, o exequente é Município do Estado de Alagoas, e não do Estado de São Paulo, onde foi proposta a ação de conhecimento originária. Dessa forma, é inevitável a extinção da execução pela ilegitimidade ativa do exequente, pois o título executivo, em princípio, não lhe beneficia.

V. PREJUDICIAL AO MÉRITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O exequente alega fazer jus a supostas diferenças na complementação devida pela União ao FUNDEF, desde o ano de 1998, considerando que a ACP na qual foi emanada a sentença executada foi proposta em 1999.

Entretanto, como exposto no tópico anterior, a referida ACP não conferiu qualquer direito ao Município ora exequente.

Assim, considerando que não há título executivo a amparar a presente execução, que somente foi proposta em 17/10/2016, verifica-se que a pretensão ao recebimento das diferenças ao FUNDEF ora pleiteadas encontra-se fulminado pela prescrição.

É consabido que o Decreto 20.910/32 estabeleceu, em seu artigo 1º, o prazo prescricional, genérico, de cinco anos, para demandar contra a Fazenda Pública:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

É de ser reconhecida a prescrição integral da pretensão deduzida em juízo pelo Autor, considerando o prazo quinquenal fixado pelo Decreto nº 20.910/30.

Assim, considerando que o FUNDEF deixou de existir em 31/12/2006, quando substituído pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por força da EC nº 53, de 19/12/2006 e da Medida





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Provisória nº 339, de 28/12/2006, e tendo em vista que o exequente pleiteia supostas diferenças desde 1998 até 2006 (quando extinto o FUNDEF), enquanto a presente ação foi proposta apenas em 18/03/2015, tem-se que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, devendo ser o feito extinto, com resolução do mérito.

Desta forma, o presente feito deve ser extinto com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

VI – DA INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO OU INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - art. 535, III, do NCP

NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO A QUE FOI CONDENADA A UNIÃO A EFETUAR

Discute-se nessas ações, em que se controverte a respeito do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, quando da existência do FUNDEF, a respeito de uma realidade não mais compatível com a atual, já devidamente contemplada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O advento da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e da MP nº 339, de 28.12.2006, convertida na Lei nº 11.494/2007, que, por seu art. 46, revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 8.494, instituiu e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dispôs sobre nova metodologia de cálculo para a complementação de recursos dos Fundos por parte da União (art. 4º).

Assim, a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe, os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas, e se estiverem já estão sendo plenamente atendidos pelo novo programa.

Portanto, o que busca o ente é uma indenização por um procedimento da União que veio ser considerado ilegal.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados.

SEÇÃO DE ARQUIVOS - QUADRA 03, LOTE 05/06, ED. S. III - ANEXO 2 - 2º
ANDAR, BRASÍLIA-DF



Nesse sentido, para haver indenização deve demonstrar o ente, primeiramente, o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade.

A presente demanda ressarcitória funda-se no disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou a complementação de recursos da União para o FUNDEF

Por definição constitucional é legal o FUNDEF tinha por objetivo a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que a **complementação de recursos pela União ao aludido fundo tinha por objetivo garantir que os alunos matriculados em determinado exercício tivessem investimento mínimo per capita assegurado**

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos, nem o respectivo exercício.

Veja-se, portanto, que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (art. 60, *caput*, do ADCT), servindo o FUNDEF como instrumento de *'distribuição de responsabilidades e recursos'* entre os Estados e Municípios (§1º do referido dispositivo)

Quanto à responsabilidade orçamentária da União, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§3º), de acordo com os critérios definidos por lei (§7º).

Diante desses comandos constitucionais, veio a regulamentação constante do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as diretrizes ora expostas. O referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre **que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.**





Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por esaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo

Com efeito, os recursos destinados a tal fundo contábil tinham destinação constitucional vinculada, qual seja, gastos no ensino fundamental, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação mínima de 60% dos recursos anualmente na valorização do magistério.

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a tredestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita

O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Assim, primeiro somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente, para levantamento das quantias, assim como, em tendo a verba caráter indenizatório, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral

Dal, imprescindível se mostra a fase de liquidação

NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Nos termos do art. 618, I, do CPC, nula se mostra a execução quando o título executivo não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível



O art. 618 cuida de destacar alguns vícios que são típicos, na execução forçada, posto relacionados a condições específicas da ação de execução e, no caso presente, a ausência de título executivo líquido e certo faz incidir a norma prevista no inciso I – “se o título não for líquido, certo e exigível.”

No processo de execução propriamente dito, não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Pode acontecer, nesse sentido, que se dê seguimento à execução com base em título ilíquido e inexigível, mas isso não impede que se reconheça, em qualquer fase de seu curso, tanto a requerimento da parte como *ex officio*, a nulidade. É ler, corroborando a asserção, o ensinamento do jurista Humberto Teodoro Júnior:

*“Não basta, por isso, que o credor seja portador de um título executivo (uma sentença ou escritura pública, por exemplo). Tem ele, para ser admitido a executar, de exhibir título que seja líquido, certo e exigível (art. 586). E se não o faz, sua petição deve ser indeferida por inépcia (art. 616). Pode, no entanto, que, por descuido, o juiz dê seguimento à execução com base em título ilíquido ou inexigível. Se tal ocorrer, todo o processo será nulo de pleno direito e a nulidade poderá ser declarada em qualquer fase seu curso, tanto a requerimento da parte como ex officio (Código Civil de 1916, art. 146 e parágrafo único; CC de 2002, art. 168 e parágrafo único).”*¹

A nulidade vem a ser vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, sendo que sua declaração, no curso do processo de execução, não exige forma ou procedimento especial.

Assim, nos termos do art. 485, IV, e do art. 535, III, ambos do CPC/15, deve ser acolhida a impugnação à execução quando alegada a inexigibilidade do título, diante de sua iliquidez, sendo necessária a observância de fase de liquidação.

VII - EXCESSO DE EXECUÇÃO- ART. 535, IV, DO CPC

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO A RESSARCIR

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 227/228.





Consoante demonstrado no tópico anterior, a complementação da União para o FUNDEF tinha por objetivo o cumprimento da obrigação constitucional instituída para todos os entes federativos, incluídos os Municípios, no sentido de assegurar a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente.

Consistia o FUNDEF, pois, em receita vinculada ao ensino fundamental, de modo que a complementação da União, igualmente, vinculava-se à previsão de gastos *per capita*, considerando-se o número nacional de matrículas em cada exercício (dai a necessidade de revisão anual do VMAA).

Por outro lado, a própria Constituição Federal também vinculava gasto mínimo de 60% (sessenta por cento) de todos os recursos do FUNDEF, em cada exercício, a despesas relacionadas à valorização do magistério fundamental (vide §5º do art. 60 do ADCT).

Destarte, considerando a natureza ressarcitória da presente demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão à integralização dos valores mínimos exigidos constitucionalmente em relação a quantitativo de alunos e gastos com profissionais do magistério fundamental, cumpre ao Município exequente demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, conseqüentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEF, redundou em gastos arcados indevidamente pelo ente municipal.

Com efeito, a mera complementação insuficiente da União para o atingimento dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pelo que se conclui que os valores despendidos pela municipalidade, para fim de integralização dos gastos mínimos exigidos pelo ordenamento, devem ser considerados na liquidação do dano e definição do valor devido pela União a título de ressarcimento.

Em suma, entende a União que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, em especial §§3º a 6º.

Nessa linha, considerando que os cálculos do exequente não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si **administrada** à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva.





Em suma, considerando as normas legais e constitucionais regentes do FUNDEF e a natureza ressarcitória da presente demanda, entende a União que cabe ao exequente demonstrar as despesas que suportou com vistas a garantir a aplicação do VMAA alegadamente subestimado.

CÁLCULOS: EXCESSO DE EXECUÇÃO

Inicialmente, convém destacar que as preliminares arguidas anteriormente são responsáveis por tornar **TODO O VALOR EXECUTADO CONTROVERSO**, na medida em que, uma vez acolhidas, haverá a extinção do processo sem resolução do mérito.

Desta forma, a presente manifestação se dá com o simples objetivo de evitar a ocorrência de preclusão, quanto às alegações de defesa a serem veiculadas.

No tocante à tese subsidiária, a União pugna pelo reconhecimento do excesso de execução. É que a União verificou excesso de execução no valor de **R\$ 9.011.683,98**, nos termos do Parecer Técnico em anexo, o qual aponta as seguintes inconsistências *(detectáveis até o momento, já que inexistentes cálculos mais profundos a serem analisados e abordados)*

- 1) Não foi seguida da metodologia de cálculo correta;
- 2) A atualização monetária está em desacordo com os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009;

O substrato técnico de tais constatações consta em anexo, no Parecer Técnico do Departamento de Cálculos desta AGU, que aponta excesso de execução diante de inconsistências na planilha apresentada.

Desta forma, entende-se que o valor devido à parte é ZERO, em razão das preliminares arguidas. Apenas de forma subsidiária, a União apresenta o cálculo do montante que seria devido.

O parecer acima indicado é parte integrante destes embargos à execução, independentemente de transcrição.

STUARTE, WILLIAM Q. JR. 1921-1993, FORT BAYNE, 135 N. D. 1 - 35.0 - 57.6" AND GR. BRASSIUM.





DA APLICAÇÃO DA TR

Em termos legais, o exequente desconsiderou a edição da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e estabeleceu que os juros de mora não podem ultrapassar 6% ao ano.

A União não concorda com a aplicação do IPCA-E, enquanto índice de correção monetária, mesmo após a modulação dos efeitos da ADI 4357 e 4425, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria aqui discutida no RE 870.947.

O Supremo Tribunal Federal concluiu, no último dia 25 de março, o julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, definindo a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 (Precatórios), nos seguintes termos:

Decisão Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2016) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 - data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.819/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009 desde que realizados até 25.03.2015 - data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade

SECTOR DE AUTARQUIAS S/C - QUADRA DE JORNALISMO, ED. SÉCULO - AV. 572, 6º
ANDAR - BRASILIA-DF





devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Pela análise da decisão, percebe-se que a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR abrange, tão somente, o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, tendo em vista que a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/90) refere-se apenas à atualização monetária do precatório – e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse passo, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.



Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

(...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357. Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua



natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões "uma única vez" e "até o efetivo pagamento" dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Assim, considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal se inspirava no art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios'.

Considerando-se, finalmente, que na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor, a União requer a observância à regra prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações contra a Fazenda Pública, a fim de que se preserve a autoridade e os limites objetivos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

As alegações que são feitas aqui são tão veementes que, mesmo após o julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Exmo Ministro Relator das ADIS RATIFICOU A TESE ORA EXPOSTA e proferiu decisão reconhecendo a





repercussão geral no RE de nº. 870.947/SE que trata justamente do tema ora trazido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG. Relator(a). Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Por oportuno, é de se ressaltar que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, que vem sendo aplicado por alguns Juízos, restou superado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se fundava no entendimento equivocado de que o STF, no julgamento da ADI 4357, teria declarado a inconstitucionalidade total do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem fazer distinção em relação ao período em que o débito já está inscrito em precatório e o período anterior a esse momento.

Nesse passo, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de novo pronunciamento da Primeira Seção acerca do tema discutido nos autos, como se vê da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.492.221/PR:

()

Em suma, verifica-se que é necessário novo pronunciamento da Primeira Seção/STJ, no regime do art. 543-C do CPC, sobre a questão discutida nestes autos: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 em relação às condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino as seguintes providências:

- 1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
 - 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia;
 - 3) intimem-se a União Federal e os Estados-membros para eventual manifestação;
 - 4) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.
- Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2014

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES





Relator

Além disso, em 16/03/2016, o E. STJ proferiu decisão determinando a suspensão do Recurso Especial nº 1.492.221/PR até a conclusão do julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA À DATA DA OPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A conta apresentada pela parte exequente, ora impugnada, apresenta inconsistências que resultaram no excesso de execução apontado no Parecer Técnico do Departamento de Cálculos e Perícias desta PRU1.

Em razão de tais inconsistências, tornou-se imperiosa a necessidade de apresentação da presente impugnação, a fim de corrigir o excesso de execução verificado. Portanto, o acolhimento da presente impugnação influenciará no termo final de contagem dos juros moratórios, pelas razões que passa a expor.

Como se sabe, os juros moratórios afiguram-se como uma indenização devida ao credor por culpa do retardamento culposo no cumprimento da obrigação. Dispõem os arts. 395 e 407 do CC:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjuntá-la e exigir a satisfação das perdas e danos

[]

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial arbitramento, ou acordo entre as partes.

No caso em tela, verifica-se que a mora da União só pode ser contabilizada até a data da apresentação da impugnação

Isso porque a parte exequente promoveu a execução de valores em

SEÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SUPLENTO DE CANCELAMENTO DE SENTENÇA - 1ª V. - 5ª/6ª
ANDAR, BRASÍLIA-DF





desconformidade com o que o título executivo previa, não restando a Executada outra alternativa senão a propositura da presente impugnação para comprovar o excesso de execução.

Então, considerando que o pagamento dos valores devidos ao exequente vem sendo retardado tão somente por sua culpa exclusiva, já que promoveu a cobrança de valores maiores do que de fato lhe é devido, não pode a União ser compelida a pagar juros de mora durante o período de trâmite da impugnação. Até porque, admitir a incidência de juros neste caso, seria consagrar que a parte seria remunerada por estender indevidamente a demanda e/ou pleitear valores que sabe que não lhe são devidos.

Deveras, se houve necessidade da apresentação de impugnação para que seja acertado o valor devido, e que, repise-se, acarretará economia em relação ao valor pretendido pela parte exequente, não há que se falar em pagamento de juros até a decisão final da impugnação, pois somente são devidos quando a União tiver dado causa ao atraso no pagamento, conforme art. 1º da Lei 4.414/64 c/c o art. 396 do Código Civil in verbis:

Lei 4.414/64

Art 1º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil

Código Civil (Lei 10.406/02)

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor não incorre este em mora "

De acordo com a inteligência dada ao disposto no art. 396 do Código civil, a mora decorre de descumprimento voluntário da obrigação, o que não ocorre no caso em tela.

Ao contrário, o ajuizamento da Impugnação foi necessário para evitar que a União pagasse mais do que efetivamente devido, pelo que evidentemente não pode responder pelo retardamento do pagamento, nos termos dos dispositivos legais supra transcritos.

Desta forma, tendo a União apresentado corretamente a impugnação em razão de excesso na conta apresentada pelos exequentes, não há que se falar em incidência de juros durante o período de tramitação da mesma. Repise-se, não foi a impugnação que retardou a execução do crédito, mas sim o fato das contas apresentadas pelos exequentes estarem incorretas,





119
b

supervalorizadas. Ou seja foram os próprios exequentes que deram causa ao atraso ao apresentar os seus cálculos em excesso.

Nessa sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEIS JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada consignou que o devedor não pode ser penalizado se a demora é atribuída a terceiro. Por outro lado, os agravantes alegam que "a oposição dos Embargos à Execução e a interposição dos recursos pela União nos próprios autos dos Embargos retardaram o trânsito em julgado da sentença que homologou a conta. Tal fato está a demonstrar que a todo o momento a Executada retardou o pagamento do crédito devido."

2. Os juros moratórios são decorrentes da mora, isto é, os que são devidos, por convenções ou por lei, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível.

3. A princípio, o atraso na tramitação da ação ou na análise dos recursos não pode ser atribuído ao litigante. Assim, caberia aos recorrentes comprovarem que a Fazenda Pública protelou deliberadamente o cumprimento da sentença condenatória.

4. Noutro giro, sendo procedentes os embargos à execução, certamente não existe mora do devedor. Pelo contrário, a demora é atribuível ao próprio credor, haja vista que o retardamento se deu por fato imputável a este (apresentação de conta equivocada). Se a conta estivesse correta, a Fazenda Pública não teria embargado e o pagamento teria, em tese, ocorrido dentro do prazo estabelecido. Na hipótese de improcedência dos embargos do executado, resta caracterizada a mora, pois o atraso no pagamento se deu por conduta do devedor. A terceira possibilidade seria a de acolhimento parcial dos embargos à execução, circunstância para a qual não poderia ser atribuída a responsabilidade pela demora exclusivamente ao embargante.

5. No caso em tela, os agravantes não instruíram os presentes autos com a cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução mencionados na decisão agravada, o que inviabiliza averiguar quem deu causa a possível atraso. 6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento de que não se aplicam juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes: (STF - RE 496703 ED/PR, Emb.Ded. no Recurso Extraordinário, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, sn - AgRg no REsp 1391821/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda





Turma, DJe 02/05/2014).

7. Por fim, com base na mesma fundamentação, também deve ser negado o pedido subsidiário dos agravantes para que sejam aplicados juros de mora sobre o crédito, pelo menos até 06/2013 (data do trânsito da sentença que homologou a conta) eis que descabe a incidência de juros moratórios desde a confecção dos cálculos de liquidação.

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AG 201402010051485, Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 30/06/2014.) – sem gritos no original

VIII - VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À CRÉDITO NO FUNDO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 60 DO ADCT.

Convém esclarecer que a coisa julgada refere-se à condenação da União ao pagamento das diferenças do repasse realizado pela União ao FUNDEF, referente à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), consoante disposições legais relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Sobre o FUNDEF é imperativo tecer algumas considerações:

Essa a previsão do art. 60 do ADCT (1988):

"Art. 60 Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."

§1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério de natureza contábil.

Disciplinando o artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96. O FUNDEF foi instituído





em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A complementação financeira, discutida no processo de conhecimento, à conta do FUNDEF era assegurada pela União, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, por mandamento constitucional, "**à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental**".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa **soma de recursos vinculados ao ensino fundamental**, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a **destinação exclusiva em favor do ensino fundamental**.

A Lei nº 9.424/96, assim dispunha.

*Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério. O qual terá a natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998

[...]

Parágrafo 3º integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

but

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério

44

Parágrafo 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como Garantia de Operações de Crédito internas e externas contraídas pelos Governos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

[...]

Inferi-se, portanto, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (**FUNDEF**), instituído pela Emenda Constitucional nº 14,

REPORT OF THE COMMISSIONER OF THE LAND OFFICE, 1891-92, ON THE
LANDS BELONGING TO THE STATE.





de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País, ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação.

Registre-se, outrossim, que o **FUNDEF** fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC 56/2006 assim preceitua

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil.

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;*
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;*
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;*
- d) a fiscalização e o controle dos Fundos;*
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica,*





IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

()

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC nº 56/2006, fora promulgada a Lei nº 11.494/2007, que assim estatui

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

()

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.



Percebe-se, sem maiores dificuldades, que caso não seja reconhecida a inexigibilidade do título, o montante a ser pago refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, **SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.**

A atual Lei nº 11.494/2007, expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sujeitará o Município de Acarape à intervenção do Estado de Alagoas, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu artigo 8º assim preceitua:

"Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Desse modo, o precatório eventualmente expedido na presente execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município de Acarape referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por imperativo legal e constitucional, **SOMENTE PODEM SER DESTINADOS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação** (art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº 14/96 e 55/2006; Leis nºs 9424/96 e 11.494/07).

Esse inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VERBA DO FUNDEF. ACÓRDÃO COM DUPLO ENFOQUE. SÚMULA 126/STJ. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1 Hipótese em que a Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para obstar, na expedição do precatório o destaque de 20% dos honorários advocatícios contratuais do montante devido ao Município de Jurema a título de complementação de verbas do FUNDEF.

2 O Tribunal de origem entendeu presente o interesse da União e inviável a retenção do valor contratual porque a verba do FUNDEF, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Município ao escritório de advocacia. Decidida a questão com duplo enfoque, constitucional e infraconstitucional, e não interposto recurso extraordinário, é inadmissível o apelo norte pelo óbice constante da Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1409240/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Assim, o valor do principal deve possuir vinculação às despesas com educação, sendo portanto incabíveis, por vedação constitucional, que eventuais honorários contratuais venham a ser decotados dessa requisição de pagamento.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a União:

a) que seja recebida a presente impugnação à execução, no efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal;

b) o processamento da presente impugnação à execução intimando-se a parte exequente para, querendo, impugná-la no prazo legal.

c) que sejam reconhecidas as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo, ilegitimidade do Município exequente; inexecutibilidade ou inexigibilidade do título executivo em face do limite territorial da decisão; e litispendência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, V, VI, c/c art. 535, II, III e V.

d) que seja extinto o processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência de prescrição.

e) SUBSIDIARIAMENTE, o reconhecimento da insubsistência da pretensão executória ante a ocorrência de **inexigibilidade de título executivo (art. 535, III, do CPC), excesso**

SPINORIAL 3-LOCALIZATION OF QUANTUM GROUPS OF TYPE E_6 AND F_4 AND THE
ANALOG OF BRUHAT ORDER





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

de execução (art. 535, IV, do CPC) e vinculação dos valores a despesas com educação (at. 60 ADCT).

f) A condenação da parte adversa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial análise técnico-contábil.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 21 de janeiro de 2017.


FLAVIA GOMES MOURA

Advogada da União/PRU 1ª Região

SISTEMA DE ARQUIVOS SUB-QUADRA DE DOCUMENTOS, PÓS-SISTEMA DE ARQUIVOS, 5.1.7
ANEXO, BRASILIA-DF

